TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	752300/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:	ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR	CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3909/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Divergência parcial, pela manutenção da multa aplicada contra a gestora, em face da realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pinhais em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3408/23 – STP, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 e aplicou a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 à Prefeita, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, diante da irregularidade referente à realização indevida de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1658/24 (peças 115), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 322/24 (peças 116), pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A recorrente no Recurso de Revista (peças 107 e 108), por meio do procurador municipal, alegou a boa-fé da gestora, o respeito ao princípio da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O11L

economicidade, a ausência de danos à Administração e a isonomia com base decisões que entendeu semelhantes ao presente caso (fls. 03 a 05)

Na peça recursal admitiu: "*Dessa forma, apesar de não se apresentar como a escolha ideal para o pregão, não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade no procedimento em si*."

Alegou a existência de casos semelhantes previstos na Instrução 3298/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer 811/22 do Ministério Público de Contas.

Frise-se que tais opinativos não são vinculantes se acaso fossem idênticos, o que não ocorre com o presente caso.

Lembrou o art. 926 da Lei de Licitações que prevê a uniformização da jurisprudência dos Tribunais.

Como referência aos seus argumentos trouxe os Acórdãos 1833/22, 137/22, 182/22, 1741/21 e 3254/21 em casos que entendeu semelhantes (fls. 8 a 12).

Ressaltou a ausência de danos ao erário (fls. 14), que o Município não recebeu orientações do Tribunal a respeito do tema (fls. 15). E ao final requereu apenas a recomendação e pedido de sustentação oral, que deve ser realizado na forma regimental.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução 1658/24 (peças 115) demonstrou o que denominou de erro grosseiro, no sentido de que o art. 16 da Lei Municipal 1273/2011 permite o pregão presencial em determinadas situações, mas que não tem nenhuma relação com o objeto da licitação em apreço.

Posto que a previsão municipal trata de produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais e no caso o objeto da licitação, aquisição de datacenter, o valor máximo é de R$ 3.492.567,02 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

Ao fim demonstrou que o art. 23 da LINDB quanto à interpretação, não se aplica ao caso concreto, pois não existiu qualquer alteração nas orientações do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O11L

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 322/24 (peças 116), acompanhou a unidade técnica diante da inaplicabilidade das situações previstas na lei municipal ao caso concreto.

Diante do exposto, está demonstrada a coerência da decisão recorrida, devendo ser mantido o Acórdão 3408/23 (peças 85) pela procedência parcial.

A inadequação legal entre a legislação municipal e a modalidade escolhida não possui coerência fático-legal, nem muito menos, presta-se a enquadrar pequenas empresas ou empresas rurais no certame cujo objeto é superior a 3,4 milhões de reais.

Em recente decisão de 04 de junho de 2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, que estados, Distrito Federal e municípios têm competência para editar normas que alterem a ordem de fases das licitações, desde que observados as regras constitucionais sobre licitações e contratos e os princípios da administração pública (RE 1188352) que estabeleceu a seguinte tese de Repercussão Geral:

> "São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo".

Diante do exposto, em face da similitude do julgamento do Supremo Tribunal Federal com os fatos dos presentes autos, converto a aplicação da multa em recomendação para que o Município doravante atente e não descure das exigências legais na formulação de preços e certames.

III. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencido)

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista, para **converter a multa em recomendação para que o Município atente e não descure das exigências legais na formulação de preços e certames**, alterando-se em consequência, o Acórdão 3408/23 (peças 85),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O11L

mantendo-se a procedência parcial da Representação, contudo, retirando a aplicação de multa à gestora municipal pela referida recomendação.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, para propor o não provimento do recurso, mantendo-se, além da procedência parcial da representação, a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita do Município de Pinhais, em face da realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Reprise-se que se trata do Pregão Presencial nº 159/2022, que teve por objeto a "*Aquisição de Datacenter Compacto Rack Cofre Seguro CF 120, com 2 gabinetes integrados e todos os seus subsistemas, com serviços de instalação, garantia, suporte e sustentação*", pelo prazo de 24 meses, tendo sido celebrado o contrato com a empresa Solo Network Brasil S/A em 19/02/2022, no valor total de R$ 3.350.000,00.

No voto condutor, foi afastada a justificativa do Município, de que o art. 16 da Lei Municipal 1273/2011 permite o pregão presencial a empreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte, o que foi apontado na própria fundamentação da decisão recorrida, ao referir-se ao "*nicho comercial claramente dominado por empresas de grande porte, a exemplo, inclusive, da licitante vencedora que, conforme por ela mesma pontuado (peça 58), atua não apenas no Brasil, mas em boa parte dos países da América Latina, além de possuir capital social declarado de mais de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), de maneira que restou satisfatoriamente demonstrado que o cenário fático que*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O11L

amparou o certame não se amolda às hipóteses legais constantes da Lei Municipal" (fl. 5 da peça 85).

Ainda em reforço, o seguinte fundamento da mesma decisão, que deve ser colocado em relevo frente ao expressivo valor da contratação, de R$ 3,35 milhões:

> Importante mencionar, por outro lado, que a aplicação da multa administrativa se deve não apenas à infração à norma do processo licitatório, que prioriza o pregão eletrônico, mas, principalmente, ao fato de que, caso cumprida a norma, poderia ter havido um ambiente competitivo muito mais intenso, com a possível redução do preço da contratação, o que implica no potencial de dano, ofensa ao princípio da economicidade (grifamos, fl. 8 da peça 85).

Dentro desse contexto, considero que a mera recomendação não se mostra como resposta suficiente à gravidade do erro cometido pela gestora, mostrando-se necessária, como medida de repressão e prevenção geral à prática de irregularidades dessa natureza, a manutenção da multa administrativa.

Anoto, por último, respeitosamente, que a decisão do STF, no RE 1188352, mencionada no bem lançado voto condutor, reafirmando a constitucionalidade das leis que antecipam a fase de apresentação as propostas à de habilitação dos licitantes, em princípio, não teria o condão de alterar a orientação adotada na decisão recorrida, baseada "*em recente decisão (Acórdão n.º 2956/22, nos autos n.º 484361/22), esta Corte, reafirmando entendimento sedimentado, em sede de consulta, pelo Acórdão n. 2605/18-STP, julgou procedente uma representação justamente pela escolha injustificada da modalidade presencial de pregão, situação que, inclusive, rendeu aplicação de multa administrativa ao gestor*" (fl. 5 da peça 85).

2. Em face do exposto, divirjo parcialmente do Ilustre Relator, para propor o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita do Município de Pinhais, em face da realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O11L

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar provimento do recurso, mantendo-se, além da procedência parcial da representação, a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita do Município de Pinhais, em face da realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Com o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O11L